



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 1842-36.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** GIOVANE WICKERT, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 13213

**Relator:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

### **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.  
**Parecer pela desaprovação das contas.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato GIOVANE WICKERT, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 33-37), houve manifestação do candidato (fls. 42-62), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 64-67). Após nova manifestação (fls. 72-75), sobreveio Relatório da Análise da Manifestação, com indicação da seguinte irregularidade pendente (fls. 77-80):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Referente ao item 1.9.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, foi identificado que o pagamento de despesas em espécie ultrapassava em R\$ 2.981,87 o limite estabelecido no art. 31, §6º, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

O candidato retificou as contas, identificando as seguintes despesas como pagamento em espécie:

DATA	TIPO DE DESPESA	CPF/CNPJ FORNECEDOR	IDENTIFICAÇÃO FORNECEDOR	VALOR (R\$)
01/09/14	Atividades de militância e mobilização de rua	3207476031	DAIANE BRITO	175,00
01/09/14	Atividades de militância e mobilização de rua	3164288093	ANA CRISTINA RODRIGUES	230,00
08/09/14	Atividades de militância e mobilização de rua	4114406085	MATHEUS FELIPE DA SILVA	245,00
01/09/14	Atividades de militância e mobilização de rua	1342544064	MARLIZE FERREIRA	290,00
08/09/14	Atividades de militância e mobilização de rua	57116873015	RITA DE FATIMA NERVO	50,00
08/09/14	Atividades de militância e mobilização de rua	840685076	ANELINE DA SILVA	50,00
09/09/14	Atividades de militância e mobilização de rua	958396078	MARLISE MARINES WEISS	400,00
08/09/14	Atividades de militância e mobilização de rua	1237755077	BIBIANE SCHENEIDER SKIERSZ	395,00
08/09/14	Atividades de militância e mobilização de rua	67940803034	NILSA MARIA VIEIRA	370,00
08/09/14	Atividades de militância e mobilização de rua	55856233034	JURACI FRANCISCA DOS SANTOS DA ROSA	300,00
08/09/14	Atividades de militância e mobilização de rua	641273037	ANA CRISTINA DA ROSA	70,00
08/09/14	Atividades de militância e mobilização de rua	3418304028	FRANCINE DA SILVA GERALDO	400,00
08/09/14	Atividades de militância e mobilização de rua	2874590045	JESSICA LUZ DA SILVA	400,00
08/09/14	Atividades de militância e mobilização de rua	2949008	JUCELEI INES DA LUZ	40,00
08/09/14	Atividades de militância e mobilização de rua	73665541034	CELITA DE JESUS FERREIRA	236,93
18/09/14	Atividades de militância e mobilização de rua	94389675087	MARIA IDOLESIA GARCIA	100,00
18/09/14	Atividades de militância e mobilização de rua	61150533072	FABIANA DA COSTA	150,00
18/09/14	Atividades de militância e mobilização de rua	3716571059	ISAIAS DANIEL DA SILVA	100,00
18/09/14	Atividades de militância e mobilização de rua	639573029	PAULA SILVA	150,00
24/07/14	Criação e inclusão de páginas na internet	5506560000136	NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR	30,00
08/09/14	Atividades de militância e mobilização de rua	66500427068	ROMILDA PINHEIRO	270,00
<b>TOTAL (R\$)</b>				<b>4.451,93</b>

Ainda, o candidato constituiu Fundo de Caixa no valor de R\$ 5.000,00. Assim, não foi identificado o depósito de R\$ 548,07 (R\$ 5.000,00 – R\$ 4.451,93) na conta do candidato, referente a saldo de Fundo de Caixa não utilizado para pagamentos de despesas em espécie.

Analisando as despesas declaradas, a fim de localizar o desembolso de R\$ 548,07, observou-se que o valor está registrado como pagamento do cheque 41. Entretanto, há outra despesa realizada, também referente ao cheque 41, conforme segue:

DATA	CNPJ FORNECEDOR	IDENTIFICAÇÃO FORNECEDOR	VALOR DESPESA (R\$)
01/09/14	98587918000183	POSTO DE ABAST COM SCHMITZ LTDA	548,07
03/10/14	10735713000157	IIP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA - ME	4.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em consulta ao extrato bancário, observa-se a compensação do cheque 41 (fl. 11), na data de 03/10/2014, no valor de R\$ 4.000,00.

Assim, pode-se concluir que a despesa de R\$ 548,07 foi paga, em espécie, ao fornecedor Posto de Abastecimento de Combustíveis Schmitz Ltda, CNPJ 98.587.918/0001-83, já que não é possível encontrar, nos extratos bancários apresentados, o débito do valor através da conta bancária de campanha em nome do candidato.

Ainda, o pagamento de despesa no valor de R\$ 548,07 infringe o art. 31, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 31 § 4º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Finalmente, a soma do Fundo de Caixa declarado na prestação de contas é de R\$ 5.000,00 (R\$ 4.451,93 + R\$ 548,07), ultrapassando o limite em R\$ 625,00, em desrespeito ao disposto no art. 31, § 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

#### **Conclusão**

As falhas apontadas no item 1 deste parecer comprometem a regularidade das contas apresentadas e importam no valor total de R\$ 625,00, o qual representa 0,28% do total de despesas realizadas pelo prestador R\$ 218.750,00, conforme o documento da folha 45.

Assim, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 10, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão da falha apontada no item 1, supra.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas encontra-se em desacordo às exigências legais pertinentes, o que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

**Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.** No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2 ) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 22 de maio de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\clsrlmofs46d4n7i8ap1\_1861\_64932336\_150525230123.odt